

TC 018.494/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Responsável: Juarez Alves Lima, CPF 042.050.733-72

Advogado: Irapoã Suzuki de Almeida Eloi, OAB/MA 8.853 (peça 58)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (processo 23034.004627/2012-90, peça 1, p. 2), em desfavor do Sr. Juarez Alves Lima, na condição de ex-prefeito de Icatu/MA, gestão 2005-2012 (v. peça 1, p. 19 e 21; peça 3), originalmente, em razão de omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados diretamente à Prefeitura de Icatu/MA, CNPJ 05.296.298/0001-42 (peça 1, p. 154 e 182), no exercício de 2009, à conta do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) (v. peça 1, p. 158, item 3).

1.1. Posteriormente, foram juntadas aos autos informações dos processos abaixo, para fins de continuidade da TCE com a consolidação dos respectivos débitos (v. Quadro 1 do Apêndice 1 da instrução precedente – peça 49), em nome do sobredito responsável, por repasses de recursos à Prefeitura de Icatu/MA, tendo em vista que o débito original seria inferior ao limite mínimo exigido para instauração de TCE previsto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012:

a) processo 23034.023263/2010-85 (v. peça 1, p. 122-124), referente à omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados a título do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, exercício de 2007 (PNATE/2007);

b) processo 23034.031704/2010-12 (v. peça 1, p. 132-134), referente à omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados a título do PNATE/2008;

c) processo 23034.001659/2012-33 (v. peça 1, p. 142-144), referente à omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados a título do PNATE 2009.

HISTÓRICO

Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, exercício de 2007 (PNATE/2007)

2. Mediante a Notificação-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 60291/2008 (peça 1, p. 126), de 25/9/2008 (entregue em 1º/10/2008, cf. Aviso de Recebimento - AR, peça 1, p. 128), o responsável foi notificado da não apresentação das contas dos recursos repassados em 2007 referentes ao PNATE e instado a apresentá-las em trinta dias ou devolver os recursos repassados, sob pena de instauração da respectiva TCE.

3. A Informação-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 189/2010 (peça 1, p. 130), de 28/7/2010, registrou que a Notificação 60291/2008 feita ao responsável não foi atendida e, configurado o prejuízo ao erário e identificada a omissão do dever legal de prestar contas do responsável, sugeriu que se instaurasse a respectiva TCE.

4. O processo de apuração da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados a título do PNATE/2007 (23034.023263/2010-85) foi autuado em 3/8/2010 (cf. peça 1, p. 122-124).

Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, exercício de 2008 (PNATE/2008)

5. Por meio da Notificação-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 78109/2009 (peça 1, p. 136), de 23/7/2009 (entregue em 12/8/2009, cf. AR, peça 1, p. 138), o responsável foi notificado da não apresentação das contas dos recursos repassados em 2007 referentes ao PNATE e instado a apresentá-las em trinta dias ou devolver os recursos repassados, sob pena de instauração da respectiva TCE.

6. A Informação-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 465/2010 (peça 1, p. 140), de 19/11/2010, registrou que a Notificação 78109/2009 feita ao responsável não foi atendida e, configurado o prejuízo ao erário e identificada a omissão do dever legal de prestar contas do responsável, sugeriu que se instaurasse a respectiva TCE.

7. O processo de apuração da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados a título do PNATE/2008 (23034.031704/2010-12) foi autuado em 26/11/2010 (cf. peça 1, p. 132-134).

Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, exercício de 2009 (PNATE/2009)

8. Por intermédio da Notificação-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 95843/2010 (peça 1, p. 146), de 29/6/2010 (entregue em 14/7/2010, cf. AR, peça 1, p. 148), o responsável foi notificado da não apresentação das contas dos recursos repassados em 2007 referentes ao PNATE e instado a apresentá-las em trinta dias ou devolver os recursos repassados, sob pena de instauração da respectiva TCE.

9. A Informação-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 134/2012 (peça 1, p. 150), de 2/5/2012, registrou que a Notificação 95843/2010 feita ao responsável não foi atendida e, configurado o prejuízo ao erário e identificada a omissão do dever legal de prestar contas do responsável, sugeriu que se instaurasse a respectiva TCE.

10. O processo de apuração da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados a título do PNATE/2008 (23034.001659/2012-33) foi autuado em 15/5/2012 (cf. peça 1, p. 142-144).

Programa Brasil Alfabetizado, exercício de 2009 (BRALF/2009)

11. Pela Notificação-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 206568/2010 (peça 1, p. 29), de 16/12/2010 (entregue em 27/12/2010, cf. AR, peça 1, p. 31), o responsável foi notificado da não apresentação das contas dos recursos repassados em 2009 referentes ao BRALF e instado a apresentá-las em trinta dias ou devolver os recursos repassados, sob pena de instauração da respectiva TCE.

12. A Informação-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 187/2011 (peça 1, p. 27), de 18/2/2011, registrou que a Notificação 106568/2010 do responsável não foi atendida e, configurado o prejuízo ao erário e identificada a omissão do dever legal de prestar contas do responsável, sugeriu que se instaurasse a respectiva TCE.

13. Em 22/2/2011, foi autuado processo específico concernente à omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados a título do BRALF/2009 (23034.003842/2011-92, peça 1, p. 25).

14. A Informação-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 334/2012 (peça 1, p. 5-8), de 6/7/2012, considerou o prejuízo já devidamente caracterizado pela impugnação do valor transferido de R\$ 24.000,00, com data de 16/11/2009, cujas contas da respectiva aplicação não foram apresentadas, cabendo a autuação da TCE correspondente, registro de responsabilidade do Sr. Juarez Alves Lima no Siafi, elaboração do Relatório de TCE e envio do processo, em seguida, à Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 1, p. 5-6, item 4).

15. O aludido registro da responsabilidade deu-se em 6/7/2012, por meio da Nota de Lançamento 2012NL001167 (peça 1, p. 13).

16. O processo de TCE foi autuado em 6/7/2012 (cf. peça 1, p. 3).

17. No Relatório de TCE-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 108/2012 (peça 1, p. 32-40), de 9/7/2012, a luz da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007 (que estabelecia valor mínimo para instauração de TCE em R\$ 23.000,00), consideraram-se esgotadas as providências administrativas visando ao ressarcimento do erário e reconheceu-se a responsabilidade do Sr. Juarez Alves Lima, na condição de ex-prefeito de Icatu/MA, pelo débito apurado e por omissão da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do BRALF/2009 (peça 1, p. 32-34, 38, itens 1, 10 a 13).

18. O processo foi recebido na CGU em 22/8/2012 (v. protocolo, peça 1, p. 2).

19. Por meio do Ofício-DPPCE/DP/SFC/CGU-PR 365/2013 (peça 1, p. 56-60), de 8/1/2013, a CGU devolveu o processo ao FNDE, para as providências estabelecidas no art. 15, inciso I a IV da IN-TCU 71/2012, a qual veio estabelecer o limite mínimo para instauração de TCE em R\$ 75.000,00, valor não alcançado no procedimento em apreço.

Consolidação de débitos

20. Em 23/1/2014, a Informação-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 23/2014 (peça 1, p. 70-110), foi emitida para dar continuidade à presente TCE por meio da proposta de consolidação de débitos referentes às contas do BRALF/2009 e do PNATE dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, nos termos do art. 15, inciso IV, da IN-TCU 71/2012 (v. peça 1, p. 70, itens 1 e 2) e em face do teor dos processos 23034.023263/2010-85 (PNATE/2007), 23034.031704/2010-12 (PNATE 2008) e 23034.001659/2012-33 (PNATE/2009) (cf. peça 1, p. 72-78, itens 10 a 21).

21. Na ocasião, foi considerado devidamente caracterizado o prejuízo, realizada a identificação do responsável e emitidas as notificações respectivas, assim como constatado que a consolidação resultou em débito superior aos R\$ 75.000,00 estabelecidos como limite mínimo pelo TCU para instauração de TCE, nos termos do art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012. Desse modo, foi proposta a continuidade da presente procedimento, com ajustes na inscrição da responsabilidade para espelhar corretamente o débito consolidado, a emissão do relatório correspondente e o envio do processo à CGU após a adoção das medidas saneadoras sugeridas (peça 1, p. 78-80, item 22).

22. O registro da responsabilidade pelo débito consolidado do Sr. Juarez Alves Lima deu-se em 28/1/2014, por meio da Nota de Lançamento 2014NL000183 (peça 1, p. 116).

23. Seguiu-se a juntada à TCE original (peça 1, p. 68), em 29/1/2014, de cópia dos processos 23034.023263/2010-85, 23034.031704/2010-12 e 23034.001659/2012-33 referentes à omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PNATE dos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

24. Relatório de TCE-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 18/2014 (peça 1, p. 152-170), de 29/1/2014, informou que houve a omissão no dever de prestar contas dos Programas PNATE/2007, PNATE/2008, PNATE/2009 e BRALF/2009, demonstrou a responsabilidade do Sr. Juarez Alves Lima, na condição de ex-prefeito de Icatu/MA, em cuja gestão expirou o prazo para apresentação das prestações de contas omissas, discriminou a composição do débito consolidado (peça 1, p. 162-166, 168-170, itens 7 a 9, 12 a 14, 16) e considerou esgotadas as providências administrativas visando ao ressarcimento do erário (peça 1, p. 168, item 15).

25. O processo foi novamente protocolado na CGU em 27/2/2014 (cf. chancela, peça 1, p. 180).

26. O Relatório de Auditoria da CGU foi expedido em 10/3/2014 (peça 1, p. 182-185) e o Certificado de Auditoria, pela irregularidade das contas, em 14/3/2014 (peça 1, p. 186). O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno foi emitido em 11/4/2014, também pela irregularidade das contas (peça 1, p. 187). Já o pronunciamento ministerial, com atesto de haver tomado conhecimento das conclusões do Relatório e Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas em apreço, é de 23/5/2014 (peça 1, p. 188).

27. O processo foi protocolado no TCU em 25/5/2014 (cf. protocolo, peça 1, p. 1).

28. Em primeiro exame no âmbito do Tribunal, foi proposta a citação do responsável (peça 22) pelas omissões indicadas e consequentes débitos, os quais estão discriminados no Quadro 1 do Apêndice 1 da instrução anterior (peça 49).

29. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da 2ª Diretoria Técnica, por subdelegação de competência (peça 23), determinando a citação do Sr. Juarez Alves Lima, foi expedido para essa finalidade o Ofício-TCU/SECEX/MA 645/2015 (peça 25), datado de 6/3/2015, fixando o prazo de quinze dias para apresentação das alegações de defesa.

30. Entretanto, restou infrutífera a tentativa de entrega da comunicação processual, cuja correspondência foi devolvida pelo serviço postal com a indicação “mudou-se” (peça 26).

31. Foram realizadas novas consultas em busca de outros endereços do responsável (peças 27 a 37), e localizou-se uma entidade (Instituto Anhanguera de Pesquisa e Controle do Câncer-IAPCC, CNPJ 04.420.750/0001-73) que tem o Sr. Juarez Alves Lima como representante legal (peça 34), o que suscitou o pronunciamento à peça 38 no sentido de que nova tentativa de citação fosse realizada no endereço dessa entidade.

32. Assim sendo, foi expedido o Ofício-TCU/SECEX/MA 1290/2015 (peça 39), datado de 15/4/2015. Uma vez mais o AR foi devolvido sem que a entrega tivesse sido realizada, pelo motivo “Mudou-se” (peça 40).

33. Novas pesquisas de endereços do responsável (peça 41) reafirmaram as informações já disponíveis nos autos a esse respeito (peças 27 a 37). Assumiu-se, assim, a impossibilidade de localização do responsável, o que levou ao entendimento, expresso no pronunciamento à peça 42, de promover a citação por edital. Nesses termos, foi elaborado o Edital-TUC/SECEX/MA 102/2015 (peça 43), de 20/5/2015, com prazo de quinze dias para atendimento, que veio a ser publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, do dia 25/5/2015, p. 160 (v. peças 44 e 45).

34. Entretanto, em decorrência de novas buscas, verificou-se nos processos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão 4442/2009 (peça 48, p. 3) e 4445/2009 (peça 48, p. 1), a existência de outro endereço do Sr. Juarez Alves Lima, até então não utilizado, qual seja, Rua Professor Francisco Castro, s/nº, Centro, Icatu/MA.

35. Ainda, por intermédio de contato telefônico por meio do número informado na base CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (cf. peça 41, p. 1), obteve-se a informação de que o responsável atualmente residia à Rua Barão do Rio Branco, Quadra T, n. 18, Filipinho (v. peça 49, subitem 31.1).

36. Desse modo, foi proposta nova tentativa de citação do responsável nos endereços indicados, com a sugestão de que, em relação ao obtido por contato telefônico, considerando a informalidade da estratégia, fossem designadas duas pessoas, pelo menos, para verificar, no local, a veracidade da informação e fazer a devida entrega da citação, se fosse o caso (v. peça 49, itens 33 e 37).

EXAME TÉCNICO

37. Após a anuência das instâncias competentes da Secex-MA (peças 50 e 51), foi promovida a citação na forma proposta, por meio dos Ofícios 0584/2016-TCU/SECEX-MA (peça 53) e 0585/2016-TCU/SECEX-MA (peça 52), ambos datados de 21/3/2016.

38. A correspondência relativa à primeira comunicação processual foi devolvida pelo serviço postal com a indicação do motivo “endereço insuficiente” (peça 55). A segunda foi entregue no endereço nela constante, ao próprio responsável, em 1º/4/2016, conforme comprovação de ciência à peça 54.

39. Após, o responsável, por meio de representante legal devidamente constituído (peça 58), requereu prorrogação de prazo por mais quinze dias para atender à citação (peça 56, cujo conteúdo está repetido à peça 57), além de vista e cópia integral dos autos (peças 57 e 59).

40. A solicitação de prorrogação foi deferida a contar do prazo originalmente concedido, dispensada a notificação, conforme art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU (peça 60).

41. O fornecimento de cópia integral dos autos foi, após autorização, concretizado em 22/4/2016, como faz prova o documento à peça 59.

42. Apesar de o referido responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado e ter sido autorizada a prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa e fornecida a cópia integral dos autos, requeridos pelo seu representante legal, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

43. Assim, regularmente notificado e transcorrido o prazo regimental fixado, mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

44. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

45. Assim, independente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 1.128/2011-TCU-Plenário, 1.737/2011-TCU-Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1.732/2009-TCU-2ª Câmara, 1.308/2008-TCU-2ª Câmara e 2.117/2008-TCU-2ª Câmara).

46. No entanto, ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

47. Desse modo, configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

CONCLUSÃO

48. Diante da revelia do Sr. Juarez Alves Lima e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o referido responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

49. Além dessa sanção, caberia, a princípio, a aplicação também da prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em face da omissão injustificada no dever de prestar contas junto ao órgão repassador. Entretanto, entende-se cabível, neste caso concreto, a aplicação do princípio da absorção, vale dizer, essa irregularidade pode ser considerada na dosimetria da multa prevista no art. 57 da citada Lei. O Tribunal tem aplicado esse princípio, em situações semelhantes, em vários julgados, a exemplo dos Acórdãos 2.370/2007-2ª Câmara, 2.307/2014-Plenário, 6.485/2014-2ª Câmara, 9.579/2015-2ª Câmara.

50. A propósito da proposta de aplicação de sanção, cabe aqui examinar a possível incidência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do item 9.1.6 do Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário.

51. No caso presente, a prescrição foi interrompida em 5/3/2015, com o ato que ordenou a citação (peça 23, c/c item 9.1.3 da referida deliberação). Nessa data, não havia ainda transcorrido o prazo decenal de prescrição previsto no art. 205 do Código Civil (item 9.1.1 do citado aresto), uma vez que as datas das irregularidades a serem sancionadas foram definidas entre 1/12/2007 a 16/11/2009 (v. Quadro I do Apêndice 1 da instrução precedente – peça 49, c/c item 9.1.2 do aludido acórdão), considerando a multa proporcional ao dano ao erário (art. 57 da Lei 8.443/1992).

52. Para o caso da omissão injustificada no dever de prestar contas, a data da irregularidade a ser considerada é o dia seguinte à data limite da prestação de contas (v. p.ex. Acórdãos 3.621/2007-TCU-1ª Câmara, 8.736/2016-TCU-2ª Câmara, 9.418/2016-TCU-2ª Câmara, 677/2016-TCU-1ª Câmara). No caso, as datas limites foram 30/11/2010 (BRALF/2009), 15/4/2008 (PNATE/2007), 15/4/2009 (PNATE/2008) e 15/4/2010 (PNATE/2009), conforme peça 1, p. 152-154, de modo que também em relação a esses referenciais não transcorreu o aludido prazo decenal de prescrição na data do ato que ordenou a citação (5/3/2015).

53. Desse modo, em relação a qualquer uma das hipóteses retrocitadas, conclui-se que, no presente caso concreto, não incide a prescrição da pretensão punitiva.

54. Por fim, em face das razões expostas no item 36 da instrução anterior (peça 49), propõe-se dar ciência ao FNDE, com fulcro no art. 7º da Resolução – TCU 265, de 9 de dezembro de 2014, sobre o retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo-FNDE 23034.004627/2012-90, correspondente à TCE do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF/2009) com o a consolidação de débitos desse programa com aqueles do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE/2007, PNATE/2008 e PNATE/2009), o que afrontou ao disposto no art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Juarez Alves Lima, CPF 042.050.733-72, na condição de prefeito do município de Icatu/MA no período de 2005 a 2012, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

PROGRAMA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Programa Nacional de Apoio ao Transporte de Escolar, exercício 2007 (PNATE/2007)	6.646,50	01/12/2007
Programa Nacional de Apoio ao Transporte de Escolar, exercício 2008 (PNATE/2008)	6.190,79	09/04/2008
	6.190,79	18/04/2008
	455,69	03/06/2008

	455,69	03/06/2008
Programa Nacional de Apoio ao Transporte de Escolar, exercício 2009 (PNATE/2009)	1.417,04	20/04/2009
	6.748,99	22/04/2009
	6.748,99	30/04/2009
	1.417,04	01/05/2009
	1.417,04	04/06/2009
	6.748,99	04/06/2009
	8.514,29	15/06/2009
	8.514,29	15/06/2009
	1.417,04	30/06/2009
	6.748,99	30/06/2009
	1.417,04	31/07/2009
	8.514,29	31/07/2009
	6.748,99	31/07/2009
Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2009 (BRALF/2009)	24.000,00	16/11/2009

Valor atualizado até 1º/1/2016: R\$ 169.601,84 (peça 47)

b) aplicar ao Sr. Juarez Alves Lima, CPF 042.050.733-72, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

e) dar ciência ao FNDE, com fulcro no art. 7º da Resolução – TCU 265, de 9 de dezembro de 2014, sobre o retardamento injustificado na instauração da Tomada de Contas Especial (TCE) que ensejou o processo-FNDE 23034.004627/2012-90, correspondente à TCE do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF/2009) com o a consolidação de débitos desse programa com aqueles do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE/2007, PNATE/2008 e PNATE/2009), o que afrontou ao disposto no art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

SECEX-MA, 2ª DT, 9 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Augusto Tércio Rodrigues Soares
AUFC – Matrícula 6497-1

Anexo

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Responsável: Juarez Alves Lima

Gestão: 2005 a 2008; 2009 a 2012

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à conta dos Programas PNATE/2007, PNATE/2008, PNATE/2009 e BRALF/2009, em infração do art. 17, <i>caput</i> e § 1º, da Resolução FNDE 43/2007, do art. 18, § 1º, da Resolução-FNDE 10/2008, do art. 18, § 1º, da Resolução-FNDE 14/2009, e art. 29, § 1º, da Resolução-FNDE 12/2009.	Não evidenciação da regular aplicação dos recursos transferidos à conta dos Programas PNATE/2007, PNATE/2008, PNATE/2009 e BRALF/2009.	O responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados para execução dos Programas PNATE/2007, PNATE/2008, PNATE/2009 e BRALF/2009, ensejando prejuízo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação por não haver comprovado que tais recursos repassados foram efetivamente empregados na realização do objeto dos citados programas.	Não há indícios de boa fé do responsável nem de que tenha se valido de consulta técnica. Considerando que era responsável pela boa e regular aplicação dos recursos utilizados, é razoável afirmar que o responsável assumiu o risco pela ilicitude verificada, sendo-lhe exigida conduta diversa no sentido de demonstrar a regular aquisição dos bens e serviços correspondentes pelo município de Icatu/MA, mediante a adequada comprovação da regularidade dessa operação com a documentação respectiva.
Omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos à conta dos Programas PNATE/2007, PNATE/2008, PNATE/2009 e BRALF/2009 por ele geridos, em inobservância ao art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.	Deixar de apresentar a prestação de contas da aplicação dos recursos federais oriundos dos Programas PNATE/2007, PNATE/2008, PNATE/2009 e BRALF/2009.	O responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados a título dos Programas PNATE/2007, PNATE/2008, PNATE/2009 e BRALF/2009, ensejando prejuízo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação por não haver apresentado a prestação de contas da aplicação de tais recursos repassados.	Não há indícios de boa fé do responsável nem de que tenha se valido de consulta técnica. Considerando que era responsável pela apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos dos Programas PNATE/2007, PNATE/2008, PNATE/2009 e BRALF/2009 repassados ao Município de Icatu/MA, é razoável afirmar que o responsável assumiu o risco pela ilicitude verificada, sendo-lhe exigido conduta diversa no sentido de apresentar a prestação de contas dos recursos aplicados.